

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, como então prefeito de São João de Meriti – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 218.807-59/2008 (Siafi 567670) destinado à execução de “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia” com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 2.406.584,65, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/3/2008 a 17/11/2013.

2. Na fase interna desta TCE, após quatro vistorias **in loco**, o tomador de contas pugnou pela responsabilização do ex-prefeito em face da integralidade dos recursos federais desbloqueados sob o valor de R\$ 1.803.063,63, ante as seguintes falhas (Peça 2, p. 27-31):

“(…) 1) houve a execução de 8,72% do objeto pactuado; 2) não houve atingimento dos objetivos almejados conforme contrato; 3) foram efetuadas duas liberações ao contrato, com aprovação da prestação de contas parcial somente da primeira parcela; 4) o objeto pactuado prevê a urbanização de assentamentos precários com a construção e melhorias de Unidades Habitacionais em bairros do Município de São João do Meriti/RJ, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, e o percentual executado não alcança etapa útil, visto que as obras/serviços se apresentam inacabadas e sem condições de habitação, não trazendo benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho”.

3. No âmbito do TCU, a então Secex-CE promoveu a citação do Sr. Sandro Matos Pereira (Peças 7 e 16) em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, mas, a despeito da regular citação e de ter sido fornecida a cópia dos autos ao seu representante legal (Peças 11-15 e 19 e 21), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa, deixando de passar, contudo, à condição de revel, já que teria atendido à citação com o correspondente comparecimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo sido promovido o prosseguimento normal do processo.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Não há dúvida sobre a responsabilidade do Sr. Sandro Matos Pereira, diante das irregularidades inerentes à execução apenas parcial e em desacordo com o pactuado para o ajuste, além da ausência da prestação de contas final do contrato de repasse, salientando que, apesar de dispor das condições para realizar a complementação dos itens de serviço e para regularizar as pendências apontadas pela Caixa, em sintonia com a reprogramação acordada com o ente repassador em 11/2/2014, ele não adotou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, deixando as obras inconclusas e sem nenhuma utilidade em favor da população local.

7. Bem se sabe que a mera execução física do objeto pactuado (parcial ou integralmente) não teria força bastante para resultar na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, já que seria imprescindível a efetiva demonstração da regularidade da correspondente execução fisco-financeira, com a necessária evidenciação do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste (v.g.: Acórdão 6.098/2017, da 1ª Câmara, e Acórdão 3.223/2017, da 2ª Câmara), além do atendimento aos objetivos avençados a partir da verificação da sua funcionalidade em prol da população local (v.g.: Acórdão 549/2018, da 1ª Câmara, e Acórdão 494/2016, da 2ª Câmara).

8. Bem se sabe, ainda, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por esse ângulo, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da impugnação dos dispêndios declarados e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, além da referida ausência donexo causal, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos recursos federais transferidos, com a subsequente condenação em débito e em multa.

10. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 4/12/2017 (Peça 6), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 16/1/2014 (Peça 2, p. 10).

11. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. De toda sorte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas para condenar o Sr. Sandro Matos Pereira ao pagamento do débito apurado nos autos e lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator